SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005381-35.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **ROBSON DA SILVA MELO**

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Robson da Silva Melo propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo a condenação desta no pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 03 de julho de 2012, que lhe resultou lesões de natureza grave, sendo-lhe, então, devida a indenização por invalidez permanente no valor máximo de R\$ 13.500,00, descontando-se o valor recebido administrativamente de R\$ 4.725,00, totalizando a quantia de R\$ 8.775,00.

A ré, em contestação de folhas 22/41, requer a regularização do polo passivo para que passe a constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Suscita preliminar de falta de pressuposto processual e, no mérito, requer a improcedência do pedido porque já houve o pagamento administrativo a que tinha direito o autor.

Decisão saneadora de folhas 74/75.

Quesitos do autor às folhas 77, e da ré às folhas 78.

Ofício do IMESC de folhas 87 designou o dia 27/06/2015 para realização da perícia médica.

O autor foi intimado pessoalmente às folhas 93.

Ofício de folhas 94 do IMESC informou o não comparecimento do autor à perícia agendada.

Decisão de folhas 99 determinou válida a intimação, considerando o não comparecimento do autor declarou encerrada a instrução.

Alegações finais da ré de folhas 102/106.

O autor não apresentou alegações finais.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A ação é improcedente.

De acordo com o autor em sua peça vestibular, em razão do acidente de trânsito, veio a sofrer lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente no valor máximo.

Ocorre que, embora devidamente intimado, o autor deixou de comparecer ao IMESC para realização da prova pericial.

Dessa maneira, a prova pericial não foi realizada por não ter o autor comparecido ao IMESC na oportunidade, tornando-se preclusa a prova.

Assim sendo, não vislumbro nos autos qualquer elemento que possibilite a concessão da indenização pleiteada.

Nesse sentido:

Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Autor que não compareceu ao IMESC na data designada para a realização do exame, tampouco comprovou o motivo da ausência. Preclusão da prova. Documento encartado aos autos que não esclarece se a invalidez é temporária ou permanente, nem indica o grau de comprometimento físico do segurado em decorrência do acidente. Requerente que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC). Improcedência mantida. Recurso improvido (Relator(a): Gomes Varjão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 30/04/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido", observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA